CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.386 - DF (2019/0167204-6)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
INTERES.	:	LUIS FERNANDO GUIMARAES SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163 AMANDA ALMEIDA CAETANO DOS SANTOS - DF057344
INTERES.	:	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO QUANTO À EXPEDIÇÃO OU REGISTRO DO DIPLOMA EM SI. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 22a VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF, o suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF, o suscitado, nos autos da Ação Declaratória contra a UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP .

2. O Juízo Suscitado declinou da competência para processar e julgar o feito ao fundamento:

> *A pretensão manifestada nos presentes autos versa sobre a disponibilização de disciplinas para fins de integralização da grade curricular exigida para a conclusão do Curso Superior Técnico em Gestão Pública da Universidade Paulista – UNIP, qual seja, 1.880 horas*
>
> *(...)*
>
> *Assim, verifico que a relação jurídica firmada entre as partes não têm qualquer pertinência com a União, que não detém obrigações de natureza securitária (privada) com a autora. A suposta carga horária eventualmente exigida pelo Ministério da Educação não atrai necessariamente a legitimidade*

> *da União na lide, visto que a obrigação de fazer, no caso, é direcionada exclusivamente à Instituição de Ensino ré.*
>
> *(...)*
>
> *Ausente a demonstração de interesse jurídico federal na causa, deve o processo tramitar perante a justiça comum do Distrito Federal* (fls. 28).

3. Por sua vez, o Juízo Suscitante entende que a matéria tratada na ação é de competência da Justiça Federal, porquanto *é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federai, nos termos do art. 109, 1, da Constituição Federal de 1988* (fls. 6).

4. É o breve relatório.

5. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido, indicados pelo autor da demanda. Nesse sentido, confiram-se: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012.

6. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR) (tema 978), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão.

7. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1a. Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1o., ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente

habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp. 1.344.771/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.8.2013).

8. Desse modo, nas causas relativas à obtenção do diploma, a competência é da Justiça Federal, porquanto a possível condenação em emiti-lo repercute diretamente na esfera jurídica da União, de atribuição do MEC (CC 131.532/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 25.3.2014; AgRg no CC 130.370/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ de 27.2.2014).

9. Contudo, no caso dos autos, a parte autora pleiteia a disponibilização de disciplinas para fins de integralização da grade curricular exigida para a conclusão do Curso.

10. Não havendo pedido referente a registro de diploma, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre os alunos/autores e os réus. Nesse contexto: CC 133.851/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 6.8.2014.

11. Especificamente em relação à controvérsia dos autos, transcreve-se o seguinte precedente:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.*
>
> *1. Em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra instituição de ensino particular, inexistindo pedido relativo a registro do diploma no MEC e tendo a Justiça Federal, nos termos da Súmula 150/STJ, concluído pela falta de interesse da União no julgamento da lide, está firmada a competência da Justiça Estadual. Precedentes.*
>
> *2. Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt no CC 148.180/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 2.3.2017).

12. Ademais, o STJ sumulou o entendimento de que cabe à Justiça Federal analisar a pertinência do interesse da União, suas Autarquias e Fundações, para fins de ingresso e fixação da competência, nos termos do art. 109, I da CF/1988 (Súmula 150/STJ). Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DA ANATEL DE INTERESSE JURÍDICO NO FEITO. SÚMULA N. 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA AVALIAR A EXISTÊNCIA DESSE INTERESSE.*
>
> *1. O imóvel objeto da ação expropriatória, de*

propriedade de concessionária de serviço de telefonia, foi classificado pela ANATEL como bem reversível ao patrimônio da União, razão pela qual se justifica o interesse da autarquia em participar de processos a ele relacionados, e, com isso, a atrair a competência da Justiça Federal, ex vi do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Ainda que se alegue que o interesse jurídico da ANATEL não está claramente evidenciado, compete ao Juízo Federal decidir acerca de sua existência, conforme a súmula 150 do STJ, segundo a qual: [c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

3. Agravos regimentais não providos (AgRg no CC 132.433/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.12.2014).

13. Ressalta-se, ainda, que esta Corte Superior tem orientação consolidada de que o Juízo Estadual não pode rever decisão do Juízo Federal que determina a exclusão ou a ausência de interesse da União, suas Autarquias e Fundações. (Súmula 254/STJ). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO. EXCLUSÃO DA LIDE PELO JUIZADO FEDERAL SUSCITADO. JUIZ ESTADUAL SUSCITANTE. ENUNCIADOS N. 150 E 254 DA SÚMULA DO STJ.

- Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (enunciado n. 150 da Súmula desta Corte).

- A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual (enunciado n. 254 da Súmula do STJ).

- Excluída a União da lide pelo Juizado Federal competente, cabe ao interessado interpor o recurso ordinário próprio, descabendo discutir na via do conflito de competência a necessidade de reingresso do ente federal no feito.

Agravo regimental improvido (AgRg no CC 109.096/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 10.6.2011)

14. Tendo o Juízo Federal declarado a inexistência de interesse na causa de quaisquer dos entes relacionados no art. 109, I da CF/1988, não há como se fixar nele a competência para processar e julgar a demanda.

15. Ante o exposto, conhece-se do presente Conflito para declarar a competência do Juízo Estadual.

16. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR